



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº002/2023

PROCESSO INTERNO Nº4822/2022

Na condição de Autoridade Superior, no uso de atribuições legais, e considerando a análise realizada pela Consultoria Jurídica Dr. Tadahiro Tsubouchi e ratificada pela Procuradoria Jurídica do Município de Sabará (anexas), acerca dos apontamentos e argumentos trazidos pela empresa FUNERÁRIA REDENTOR EIRELI (“REDENTOR”), **DECIDO** pela PROCEDÊNCIA PARCIAL das alegações nos termos das análises jurídicas supracitadas; pela retificação do Edital para constar data, horário e local da sessão de abertura dos envelopes para o credenciamento; e pela manutenção dos demais termos do Edital.

O objeto do Edital de Chamamento Público Nº002/2023 é: “*Constitui objeto da presente licitação a permissão de serviços funerários, em caráter precário e com possibilidade de revogação unilateral, mediante Termo de Permissão, em atendimento ao Município de Sabará, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração, e conforme condições e especificações constantes neste Termo de Referência e seus anexos.*”.

Sabará, 23 de fevereiro de 2023.

Thiago Zandona Vasconcellos

Secretário Municipal de Administração

Belo Horizonte, 21 de fevereiro de 2023.

À

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

At: Sr. Thiago Zandona Vasconcellos – Secretário Municipal de
Administração

***Ref.: Edital de Licitação 002/2023 / Credenciamento / Permissão
Serviços Funerários / Impugnação / Funerária Redentor***

Prezado Sr. Secretário,

Encaminho a V. S.^a o parecer abaixo, para análise e
ulterior deliberação.

I OBJETO DA CONSULTA

Foi solicitada a essa Consultoria análise e emissão de
parecer jurídico sobre Impugnação ao Edital de Credenciamento
002/2023 visando a Permissão de serviços funerários, apresentados
pela interessada Funerária Redentor.

Depreende-se da impugnação apresentada, os seguintes
tópicos (5):

- Nulidade do edital tendo em vista que o credenciamento deve ser mantido permanentemente aberto;
- Nulidade do edital pela impossibilidade de reapresentação de documentos pelos interessados;

- Nulidade do edital pela ausência de clareza quanto à natureza da permissão, precária ou condicionada;
- Nulidade do edital pela ausência de designação de data e horário da abertura e julgamento e
- Nulidade do edital pela ausência de clareza quanto aos documentos da qualificação técnica.

A impugnação foi apresentada de forma tempestiva devendo ser conhecida e analisada ponto a ponto.

II CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

II.1 Serviço Essencial

Antes de analisar cada um dos pontos impugnados, vale trazer à colação algumas considerações sobre o objeto. Nesse sentido destaca-se que se tratando de permissão de serviços funerários, faz-se primordial entender as características inerentes a esses serviços, em especial as disposições trazidas pela **Constituição Federal** no seu art. 30:

Art. 30. Compete aos Municípios:

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Isso posto, deve-se reconhecer que, assim como os serviços de transporte, educação, saúde e outros legalmente previstos, os serviços funerários são também classificados como essenciais, consistindo, portanto, em **serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.**

Nesse sentido, na **Lei 7.783/89**, há previsão expressa do caráter essencial dos serviços funerários:

Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

IV - funerários;

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, colocam em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Assim, tratando-se de serviços essenciais, cuja continuidade deve ser garantida a todo custo, é necessário que a Administração Pública tenha meios de prestar, diretamente ou mediante terceiros, tais serviços.

II.2 Delegação de Serviços Públicos

Diante desse cenário, a **Constituição Federal** previu o instituto da delegação de serviços públicos no seu art. 175:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Havendo a delegação da prestação do serviço à norma infraconstitucional a regulamentação das concessões e permissões, se concretizou com a edição da **Lei 8.987/95**:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1o As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

...

Art. 2o Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

...

*IV - **permissão de serviço público**: a delegação, **a título precário**, mediante licitação, **da prestação de serviços públicos**, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco. (g.n.).*

Constata-se, sem maiores esforços de interpretação que a Lei 8.987/95 abarca o instituto da permissão de uso visando a delegação de serviço essencial.

II.3 Instituto do Credenciamento

O credenciamento é o processo administrativo pelo qual a Administração convoca interessados para, segundo condições uniformes previamente fixadas e divulgadas em instrumento convocatório, credenciem-se como prestadores de serviços mediante tratamento isonômico, e por esse motivo inexistente a lógica da disputa, dando azo ao credenciamento, sob a égide da inexigibilidade, Art. 25, **caput** da Lei 8.666/93.

Conforme escólio o ex-Conselheiro do Tribunal de Contas do TCDF União e ex-Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCDF, Prof. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹:

“Se a Administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, ela própria fixando o valor que se dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, no sentido estrito da palavra, inviabilizando a competição, uma vez que a todos foi assegurada à contratação. É a figura do credenciamento, que o Tribunal de Contas da União vem recomendando para contratação de serviços médicos [...]” (g.n)

Cite-se ainda saudoso administrativista mineiro Prof. Carlos Pinto Coelho Motta², consignada na sua obra clássica *Eficácia nas Licitações e Contratos*:

“Credenciamento, figura jurídica adotada frequentemente em diversas áreas, notadamente a previdenciária e médico-hospitalar, e ainda destacada no Código de Trânsito. O processo de credenciamento vem sendo utilizado na prática como meio excepcional, atípico, de seleção de contratados da Administração Pública, sempre que a competição se demonstre inviável, em virtude da conveniência ou necessidade da prestação de serviço por mais de um executor. Tal sistema tem se consolidado como alternativa à Administração Pública, valendo citar a experiência sólida do Tribunal de Contas da União, bem como do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que adotaram referido sistema para prestar assistência médica aos seus próprios servidores.” (g.n.).

Feitas essas considerações iniciais, passa-se a análise dos itens impugnados.

¹ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Contratação Direta Sem Licitação*. 8 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 538.

² MOTTA, Carlos Pinto Coelho. *Eficácia nas Licitações e Contratos*. 11 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 324 e 326.

III IMPUGNAÇÃO

III.1 Nulidade do edital tendo em vista que o credenciamento deve ser mantido permanentemente aberto

Nos exatos termos da impugnação apresentada, entende a impugnante que:

Ao fazer a opção pelo Credenciamento, o Edital ora impugnado incorreu em nulidade por não permitir que todos os interessados, por prazo indeterminado e de maneira contínua e permanente, possam comparecer e, caso atendem às exigências contidas no instrumento convocatório, possam prestar o serviço em questão na condição de permissionário. É, pois, nula a limitação do Credenciamento ao dia 24/02/2023, como consta do item 6.1 do Edital, assim como do que restou previsto no item 6.2 do Edital, ao estabelecer que a empresa que não se credenciar, isto é, que não entregar a documentação exigida no prazo determinado pelo Edital (até 24/02/2023) não poderá ser considerada habilitada e nem poderá prestar os serviços públicos objeto do certame.

Com o devido e merecido respeito, a assertiva lançada não merece prosperar.

Primeiro, **inexiste determinação legal** (*ex vi lege* da Lei n. 8.666/93) nesse sentido, para que um credenciamento seja realizado por prazo indeterminado, ficando sempre aberto. A bem da verdade, o instituto do credenciamento, nem mesmo é previsto de forma taxativa na Lei de Licitações, sendo uma construção de *paxis* administrativas e já aceitas e incorporadas pelos Tribunais de Contas. Cite-se a título de ex. no TCEMG as consultas 747.448; 811.980; 833.253; 838.852, etc.

Segundo, a regra do diploma licitatório se divide em 2 (duas) fases, a de habilitação e a de julgamento. Por motivos específicos do instituto do credenciamento, o simples fato da licitante preencher

as condições e requisitos da habilitação convola a sua condição de contratada, eis que não se tem por julgamento, nesse caso.

Terceiro, sendo o objeto do credenciamento **serviço essencial**, a cargo de gestão e fiscalização do Poder Permitente, *in casu*, o Município de Sabará não se afigura prudente como boa gestão contratual, que possa ao bel prazer dos interessados e não da Administração a cada momento aparecer mais um interessado, sem se limitar o número de permissionários, até mesmo na lógica da viabilidade da prestação dos serviços.

No caso dos serviços funerários, diferente de outros serviços afetos ao credenciamento, tais como serviços de médicos, laboratoriais, de reboque de veículos, etc., a resolutividade não se dá num número indiscriminados de prestadores privados, mas sim na prévia escolha deles.

Exatamente por esse motivo, não se tem por ilegalidade, a determinação de datas e prazos para fins de credenciamento e o seu respectivo encerramento, **principalmente, que nesse período todo e qualquer interessado pode acudir ao ato convocatório, munido toda a documentação que uma vez pertinente terá a sua condição de credenciado homologado.**

Logo, não se está diante de cláusula ou condição que frustre o caráter competitivo do certame. Ao contrário! Há uma oportunização de participação aos interessados.

À título de ilustração de suas razões de impugnação, o impugnante invoca o Art. 79, Parágrafo Único, inciso I da Lei

14.133/21, nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, uma vez que naquela novel legislação há disposição no sentido de que o credenciamento “*de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados*” (sic).

Ocorre que tal fundamento é absolutamente impertinente, dada a redação do Art. 191 da mesma lei (14.133/21), *verbis*:

*Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do **caput** do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, **vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.***
(g.n.)

Noutro giro verbal podemos dizer que é ilegal usar parte da Lei 8.666/93 **combinada** com parte da Lei 14.133/21, sendo, pois uma atecnia flagrante digna do chamado erro grosseiro (Art. 28 da LINDB c/c Art. 12, §1º do Decreto 9.830/19).

Nesse sentido, tem-se como **improcedente a impugnação** apresentada contra esse tópico.

III.2 *Nulidade do edital pela impossibilidade de reapresentação de documentos pelos interessados*

Esse tópico é um consectário do item anterior, no sentido que alega:

Como se vê, o interessado terá apenas uma oportunidade para tentar o seu credenciamento junto ao Município de Sabará para se tornar permissionário de serviço público. E isso fica claro a partir dos seguintes pontos: (i) os itens 6.2 e 8.4 do Edital, acima citados, são claros ao estabelecer que o interessado que não atender a todas as exigências editalícias não será habilitado; e (ii) não há previsão no instrumento convocatório da possibilidade de o interessado reapresentar a documentação necessária à sua habilitação, corrigindo eventual erro que possa ter incorrido.

Renovando respeito a assertiva do impugnante, está mesmo a confundir condições de inabilitação com credenciamento “permanentemente aberto”.

É óbvio que os itens 6.2 e 8.2 (não 8.4) se referem a 2 situações distintas: **a primeira**, a empresa que não entrega a documentação no prazo certo, sendo, pois, uma demonstração inequívoca da falta de interesse em participar do credenciamento. **A segunda**, a empresa que comparece, mas não atende a todas as exigências do edital e *ipso facto* descumpra a regra da vinculação ao ato convocatório (Art. 3º da Lei 8666/93). Apenas para maior conforto de análise transcrevem-se os subitens:

6.2 A empresa que não se credenciar, ou seja, não entregar a documentação exigida no prazo determinado pelo edital, bem como não atender a todas as exigências editalícias, será considerada inabilitada e não poderá prestar os serviços públicos, objeto deste procedimento.

8.2 A ausência ou a apresentação dos documentos de habilitação em desacordo com o previsto no título 7, ou a verificação de irregularidade nas consultas aos sites dos órgãos emissores, inabilitará a licitante, impossibilitando o respectivo credenciamento.

São situações díspares, mas nenhuma enseja alijamento ou limitação ao caráter competitivo e isonômico do certame.

Nesse sentido, tem-se como **improcedente a impugnação** apresentada contra esse tópico.

III.3 Nulidade do edital pela ausência de clareza quanto à natureza da permissão, precária ou condicionada

Outro fundamento lançado na impugnação residiria na ausência de clareza da natureza da permissão, precária ou condicionada:

Com base nos novos dispositivos editalícios citados, está-se diante de permissão com prazo mínimo de vigência, o que a torna condicionada (e não precária). Ou seja: o Município, ao prever um prazo mínimo de vigência para a permissão, acabou por renunciar a precariedade que pretendia ter, já que não poderá, a seu exclusivo interesse, como é típico dos atos precários, revoga-la a qualquer tempo, mas sim deverá respeitar o prazo fixado, e, durante a sua vigência, somente poderá denunciar o vínculo jurídico representado pela permissão nos casos legalmente previstos e, mesmo assim, caso haja a devida fundamentação e respeitando o contraditório e a ampla defesa. A esse propósito, veja o que estabelecem as seguintes passagens extraídas do Anexo III – Termo de Permissão, que confirmam o alegado:

Reiterando respeito ao entendimento esposado pelo impugnante, está o mesmo a confundir natureza da permissão com prazo da permissão.

Incorre em ledó e crasso equívoco ao entender que dado o fato da permissão ter um prazo determinado, estaria aí descaracterizada a sua natureza precária...

Precário é o ato/contrato que não dá garantias ao contratado (permissionário) de permanência do vínculo com a Administração Pública, ou seja, a qualquer momento e sem indenização a mesma poderá revogar esse contrato.

Prazo determinado é o lapso temporal pré-estipulado na relação, para que o mesmo atenda a especificidade de uma quantidade determinada de tempo.

Outrossim, ainda que se entenda pela “*permissão condicionada*”, não se aplica a assertiva que o município “*acabou por renunciar a precariedade que pretendia*” (sic).

Sobre o tema, vale citar esclarecedor artigo do Dr. Marcos de Oliveira Vasconcelos Jr. Sob o título:

**A NATUREZA JURÍDICA DA PERMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS NA
DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA PÁTRIAS**

**THE LEGAL NATURE OF PERMISSION FROM SERVICES PUBLICS IN THE
DOCTRINE AND JURISPRUDENCE HOMELANDS**

Marcos de Oliveira Vasconcelos Júnior¹

¹ Mestrando em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Pós-graduado em Direito Público (2012) e Direito Processual (2009) pelo Instituto de Educação Continuada da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (2007). Advogado.

A permissão, enfim, ainda de acordo com Hely Lopes, é ato administrativo negocial, discricionário e precário, consistente na delegação ao particular, a título gratuito ou oneroso, da execução de um serviço de interesse coletivo. Os atributos essenciais da permissão são a unilateralidade, a discricionariedade e a precariedade.

A existência de tais elementos, embora seja a regra, admite exceções, como no caso da chamada “permissão condicionada”. Hely Lopes Meirelles esclarece:

A permissão é, em princípio, discricionária e precária, mas admite condições e prazos para exploração do serviço, a fim de garantir rentabilidade e assegurar a recuperação do investimento do permissionário visando a atrair a iniciativa privada. O que se afirma é que a unilateralidade, a discricionariedade e a precariedade são atributos da permissão, embora possam ser excepcionados em certos casos, diante do interesse administrativo ocorrente. Esses condicionamentos e adequações do instituto para delegação de serviços de utilidade pública ao particular – empresa ou pessoa física – não invalidam a faculdade de o Poder Público, unilateralmente a qualquer momento, modificar as condições iniciais do termo ou, mesmo, revogar a permissão sem possibilidade de oposição do permissionário, salvo de ocorrer abuso de poder ou desvio de finalidade da Administração ou se tratar de permissão condicionada, caso em que as condições e prazos devem ser respeitados pela Administração que os instituiu. (MEIRELLES, 1996, p. 354)

Pela natureza precária, o autor afirma que a permissão é cabível para serviços ou atividades transitórias, mas também pode ser admitida em casos de serviços permanentes, que estejam submetidos a modificações técnicas frequentes ou variações do interesse público. Como exemplos, cita os serviços de transporte coletivo e de abastecimento da população, que são atividades que, embora possam ser executadas por particulares, dependem do controle estatal (MEIRELLES, 1996, p. 355).

Cabe o registro que não se trata de permissão condicionada pelo simples fato da existência de prazo determinado.

Nesse sentido, tem-se como **improcedente a impugnação** apresentada contra esse tópico.

III.4 Nulidade do edital pela ausência de designação de data e horário da abertura e julgamento

A impugnação aduz que não restou designada data, horário e local de abertura dos documentos de credenciamento.

A impugnação é procedente.

A especificação das datas com os respectivos horários e local são referentes à entrega dos documentos para a habilitação/credenciamento.

Mas elas não suprem a necessidade de se estabelecer a data, horário e local da sessão de abertura, a qual é pública com a participação de qualquer interessado.

Nesse sentido, deve-se prover a impugnação, devendo ser **designada data, horário e local** da sessão de abertura, com a devida publicação nos meios oficiais visando a regularidade do certame.

III.5 Nulidade do edital pela ausência de clareza quanto aos documentos da qualificação técnica

O último item a ser analisado decorre do seguinte fundamento:

Ao analisar o ponto acima, verifica-se, de início, que o Edital não deixa claro se os serviços apontados como obrigatórios ou opcionais se referem ao Permissionário, no sentido de poder escolher entre prestar ou não os serviços opcionais, ou se referem ao usuário, na medida em que haveria um núcleo básico de serviços funerários e os demais seriam de contratação opcional, mas de prestação obrigatória pelos Permissionários. Isso, por si só, já acarreta a nulidade do Edital.

Resta insofismável que o edital é para **eventuais empresas que prestam serviços funerários**, não havendo qualquer disposição editalícia para usuário!

Quanto à dúvida lançada pelo impugnante, do caráter *obrigatório* ou *opcional*, dos serviços, ao que parece não dedicou o
R. Des. Jorge Fontana, nº 498, conjunto 804/805 - Edifício Belvedere Trade Building - Belvedere
BH - MG - CEP: 30.320-670 | ☎ (31) 3286.5105 / 3286.5173
✉ tadahiro@terra.com.br | ✉ adm.tadahiro@gmail.com

mesmo leitura atenta ao Termo de Referência, Anexo I do Edital, pois se assim o fizesse bastava ler, sem maiores esforços de interpretação:

1.1 DESCRIÇÃO DETALHADA DO OBJETO

1.1.1 Abrangem os serviços funerários, dentre outros:

I. Assistência Funeral, de caráter obrigatório;

II. Vendas de Umas Mortuárias constituída com material de fácil degradação, exceto em caso de falecimento por doença infectocontagiosa, que deverá utilizar umas e procedimentos adequados, de caráter obrigatório;

III. Vendas de artigos para Ornamentação de Umas, de caráter obrigatório;

IV. Venda de Coroa de Flores, de caráter obrigatório;

V. Tamponamento, de caráter opcional;

VI. Locação de sala para velório, de caráter opcional;

VII. Necromaquiagem, de caráter opcional;

VIII. Tanatopraxia, de caráter opcional;

IX. Somatoconservação, de caráter opcional;

X. Formolização (técnica de conservação de cadáver através do uso do formol), de caráter opcional;

XI. Embalsamento, de caráter opcional;

XII. Intermediação, assessoria para despachos aéreos ou terrestres, nacionais ou internacionais de cadáveres, com profissionais credenciados junto à empresa para tomar, em nome da família, todas as providências necessárias à realização do Traslado Funerário Nacional e Internacional – Terrestres e Aéreos, de caráter opcional;

XIII. Intermediação, assessoria para despachos de cadáveres, com profissionais credenciados junto à empresa para tomar, em nome da família, todas as providências necessárias à realização de Correspondentes Internacionais, de caráter opcional;

XIV. Demais serviços funerários não relacionados acima, de caráter opcional.

14

Exatamente por essa possibilidade é que se previu no edital, em relação aos opcionais, prestados por empresas terceirizadas:

7.1.4.2.2 Documento emitido pelo órgão competente da sede da empresa terceirizada, que prestará os **serviços supramencionados**, comprovando a adequação das instalações destinadas aos procedimentos técnicos e operacionais inerentes às atividades que serão executadas, testadas e mantidas em conformidade com a Norma ABNT NBR, normas que institui Regulamento Técnico que disciplina as condições mínimas para instalação, funcionamento e licenciamento de estabelecimentos prestadores de serviços funerários e congêneres, públicos ou privados e validado pelo RT junto ao Conselho de Classe, este último quando necessário ou documento equivalente.

Logo, inexistente ilegalidade, omissão ou contradição com os termos do edital quanto a qualificação técnica.

IV CONCLUSÃO

Ante o exposto, e analisando os fundamentos da impugnação apresentada pela empresa Funerária Redentor contra o Edital de Credenciamento 002/2023 conclui-se que o **único item procedente** se refere a ausência da designação de data, horário e local da sessão de abertura.

Os demais itens são improcedentes.

Portanto, deve-se proceder a **designação de data**, **horário** e **local** da sessão de abertura, com a devida publicação nos meios oficiais visando a regularidade do certame e sua posterior homologação.

Tadahiro Tsubouchi
OAB/MG 54.221



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725



PROCESSO INTERNO: 4822/2022

ASSUNTO: Serviços Funerários

SOLICITANTE: Secretaria Municipal de Administração

DESPACHO

Vem os autos para análise desta Procuradoria, sobre a análise da impugnação apresentada no Edital de Credenciamento nº 002/2023, que visa o Credenciamento de Serviços Funerários no âmbito do Município de Sabará.

Considerando os termos da impugnação apresentada, **RATIFICAMOS** os termos do parecer exarado às fls. 117/124 que acolheu parcialmente a impugnação, não dando razão aos outros argumentos, **e assim indicando a republicação do Edital com a devida correção a ser realizada,** ressalvados ao setor técnico/solicitante os aspectos técnicos para esta contratação.

E ratificando, que este, trata-se apenas de um opinativo.

Sabará, 23 de fevereiro de 2023.

Italo Henrique da Silva
Procurador-Geral do Município
OAB/MG 124.019


Carlos Eduardo Chagas
Advogado
OAB/MG 185.426